RECURSO ESPECIAL Nº 1.423.810 - SP (2013/0398716-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE	:	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE SAO PAULO IPREM
PROCURADOR	:	JOAO SCATAMBURLO E OUTRO(S) - SP052880
RECORRIDO	:	VERA JANETE PEREIRA SANCHES FURTADO
ADVOGADOS	:	VERIDIANA GINELLI - SP127128 DEJAIR PASSERINE DA SILVA E OUTRO(S) - SP055226 CAMILA NICOLETTI - SP194957

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por Instituto de Previdência Municipal de São Paulo – IPREM, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (e-STJ, fl. 338):

> RECURSO DE APELAÇÃO - AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE PENSIONISTAS E INATIVOS - DESCONTOS APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - INADMISSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO.

Os embargos de declaração da recorrida foram rejeitados (e-STJ, fls. 261/266).

Os embargos de declaração do insurgente não foram conhecidos (e-STJ, fls. 282/288).

Sustenta o IPREM a violação do art. 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional – CTN, bem como do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997.

Insurge-se, inicialmente, contra o termo inicial dos juros moratórios estabelecidos no acórdão recorrido – data da citação – por entender que tal encargo deveria incidir apenas a partir do trânsito em julgado, conforme disposto no art. 167, parágrafo único, do CTN e na Súmula 188 do STJ.

Pleiteia, ainda, a incidência de juros no percentual de 0,5% ao mês, conforme estabelecido no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997.

Contrarrazões às e-STJ fls. 519/525.

É o relatório.

De início, observa-se não ter havido prequestionamento de nenhum dos dispositivos legais apontados como violados.

O prequestionamento havia sido pleiteado nos embargos de declaração às e-STJ fls. 270/275, porém este recurso sequer foi conhecido, ante o reconhecimento de sua intempestividade (e-STJ, fls. 282/288).

Dessa forma, impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável

exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal com base no art. 105, III, "a", da Constituição.

Incide no caso, portanto, o disposto nos enunciados 282 e 356 das Súmulas do STF, a seguir transcritas:

> Súmula 282: É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.
>
> Súmula 356: O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.

Sobre o tema, os seguintes precedentes jurisprudenciais das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IPTU. DISPOSITIVO APONTADO COMO VIOLADO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. DISCUSSÃO ACERCA DA INCLUSÃO DA ÁREA COMO URBANIZÁVEL OU DE EXPANSÃO URBANA. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.
> 1. O recurso especial não merece ser conhecido em relação a questão que não foi tratada no acórdão recorrido, sobre a qual nem sequer foram apresentados embargos de declaração, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF, por analogia).
> 2. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).
> 3. Agravo interno não provido.
> (AgRg no AgRg no REsp 1.580.776/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/4/2016, DJe 3/5/2016)
>
> ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DO NECESSÁRIO PREQUESTIONAMENTO, O QUE FAZ INCIDIR O VETO DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STJ. INVIABILIDADE DA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO LOCAL, SENDO APLICÁVEL O ÓBICE DA SÚMULA 280 DO STF.
> 1. Os temas referentes à violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/32, 2º, § 1º da LICC e 4º da Lei 8.906/04 não foram debatidos pelo Tribunal de origem, que se limitou a debater acerca da progressão funcional, vertical e horizontal, dos Servidores da carreira de Magistério do Estado de Roraima. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF.
> [...]
> 4. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1.261.496/RR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/3/2016, DJe 28/3/2016)

Ademais, cumpre elucidar que não há interesse recursal com relação à taxa de juros da condenação, haja vista já ter sido estabelecida em 0,5% ao mês (e-STJ, fl. 253), conforme pleiteia o recorrente.

Por fim, o recurso não merece conhecimento com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, considerando que não foi apontada qualquer divergência jurisprudencial nas razões recursais.

Ante o exposto, com fulcro no art. 932,III, do CPC/2015, c/c o art. 255, § 4º, I, do RISTJ, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

Ministro Og Fernandes
Relator